SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002186-03.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Ademir das Neves Amorim

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADEMIR DAS NEVES AMORIM contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN e o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Em síntese, alega a parte autora que foi instaurado Processo Administrativo objetivando cassar seu direito de dirigir, uma vez que, no período em que cumpria a suspensão, foram lançados em seu prontuário pontos referentes à autuação nº 5Z0261309, datada de 09/06/2016, cuja infração teria sido praticada por Adriano Scarsi do Nascimento, CNH nº 04603693905. Requer, então, seja declarada nula a penalidade de cassação de seu direito de dirigir aplicada em seu desfavor no Processo Administrativo nº 367/2016 bem como sejam as pontuações transferidas para o verdadeiro condutor.

Primeiramente, não é o caso de se acolher a preliminar invocada pelo DETRAN. Isso porque, de fato, é dele a competência para inclusão ou exclusão de pontuação nos prontuários de condutores, conforme previsão contida no art. 3°, §3° da Portaria 151 do DETRAN: "As modificações ou exclusões de pontuação somente poderão ser realizadas pelos diretores das unidades de trânsito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, sob sua exclusiva responsabilidade, utilizando-se as mesmas transações disponibilizadas para tal finalidade, através do código e senha de acesso

destinados ao sistema de autenticação digital".

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, pois foi o Município quem procedeu à autuação mencionada na inicial, que gerou os pontos no prontuário do autor.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO ORDINÁRIA PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE CNH DEFINITIVA E DE TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO. Demanda que objetiva suspender a pontuação referente a três infrações de trânsito e, ao final, ver declarado nulo o "bloqueio" que impede a emissão de sua Carteira Nacional de Habilitação, substituindo a atual Permissão para Dirigir, e declarando-se, também, a transferência da pontuação referente às aludidas infrações, aos "reais" infratores, que sustenta terem sido oportunamente indicados, nos termos do artigo 257, § 7°, do CTB Presente a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com o DER/SP, ente público emissor das multas (CPC/1973, artigo 47, e CPC/2015, artigo 114). Anulação da sentença, mantidos, por ora, os efeitos da antecipação de tutela concedido em seu texto Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Reexame necessário, considera do interposto, parcialmente provido, anulando-se a sentença, com observação. (Apelação nº1006901-93.2015.8.26.0566, 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Spoladore Dominguez, julgado em 30/11/2016).

Apelação Cível – Anulatória. Multas de trânsito e pontuação – Pretensão à anulação de processo instaurado pelo DETRAN objetivando a suspensão do direito de dirigir – Multas expedidas pelo Município de São Paulo – Alegação no sentido de que o autor indicou tempestivamente os reais infratores junto ao Órgão Autuador (DSV/CET-SP) – Indispensável se mostra a citação do litisconsorte necessário – Aplicação do artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil – Sentença anulada. Dá-se parcial provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau, a fim de que se proceda à citação do Município de São Paulo. (Relator(a): Ricardo Anafe; Comarca: Presidente Venceslau; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 17/02/2016; Data de registro: 01/03/2016).

No mais, o pedido merece acolhimento.

Consigne-se que o decurso do prazo a que alude o §7º do art. 257 do CTB, para indicação do condutor, não caracteriza decadência, ou seja, perda do direito da correta atribuição de responsabilidade. A preclusão temporal do dispositivo citado é meramente administrativa, para compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

O autor não foi autuado em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração somente por ser o proprietário, quando indicou o real infrator e houve declaração deste de que aceita a transferência da pontuação, conforme se verifica do documento de fl. 17.

É certo que, aparentemente, não fez a indicação do condutor no prazo previsto, contudo, o fez agora e isso deve ser considerado.

A presunção de responsabilidade pela infração prevista no art. 257, § 7° do CTB "é meramente administrativa", podendo ser revertida judicialmente (STJ, AgRg no Ag 1370626/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 12/04/2011).

Em caso semelhante, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA - CNH - MULTA DE TRÂNSITO - TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO ENTRE PRONTUÁRIOS - INDICAÇÃO DE CONDUTOR INTEMPESTIVAMENTE - Prazo definido no artigo 257, § 7º do Código de Trânsito Brasileiro é de natureza administrativa e não impede a assunção de responsabilidade pelo cometimento das infrações - Provas nos autos demonstram suficientemente não ter a autora transgredido regras de trânsito - Declaração de responsabilidade válida e apta, em consonância com demais elementos de convicção, a apontar a verdade dos fatos e afastar a presunção jurídica de autoria originada na esfera administrativa - Inafastabilidade da jurisdição - Entendimento do C. Superior Tribunal de

Justiça. Sentença que concedeu a ordem mantida. Reexame necessário e recurso do DETRAN não providos. (Ap. 1014336-79.2015.8.26.0482, Rel. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2017).

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar nula a penalidade de cassação do direito de dirigir do autor, aplicada no processo administrativo nº 367/2016, bem como determinar a transferência das pontuações do Auto de Infração de Trânsito 5Z0261309 para o prontuário de Adriano Scarsi do Nascimento, CNH nº 04603693905.

Sem condenação dos réus nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 18 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA